

se simples e subjetivo critério dos órgãos julgadores, no princípio sem limite quantitativo algum, ao depois dentro de certos limites, mínimo e máximo, sem que, ao tempo, tivesse sido levantado o problema de sua possível inconstitucionalidade.

O Poder Judiciário decidiu milhares de feitos em que muitas foram fixadas pelos órgãos julgadores do Estado, inclusive este E. Tribunal, sem que, segundo me consta, tivesse decretado a inconstitucionalidade dessas cominações.

Resumindo:

I — a lei — ou a legislação, como queiram — instituiu a obrigação de o contribuinte do ICM prestar informações ao fisco;

II — a lei instituiu a penalidade aplicável aos descumprimentos da obrigação criada pelo Decreto n.º 52.486/70;

III — o Decreto n.º 52.486/70 apenas fixou ou quantificou, com expresse apoio na lei, a multa impositiva aos contribuintes que desatenderam seu comando.

Logo, o decreto em causa nada tem de ilegal.

Isto posto, dou provimento aos pedidos de revisão, para restabelecer as respectivas decisões de primeira instância.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1972.

a) Cesar Machado Scartezini, Relator.

— Proc. DRT-10 n.º 8048/70, julgado em Sessão de CC. Reunidas de 13-7-72. Rel. Jair Norivaldo de Figueiredo.

A TIT-13 apresenta pedido de revisão do decisório da C. 5.ª Câmara que, à unanimidade, deu provimento integral ao recurso ordinário interposto pela interessada, considerando, assim, insubsistente o auto de infração contra ela lavrado por inobservância do disposto no Decreto n.º 52.486/70. Foram juntadas cópias das decisões divergentes, adotadas nos processos DRT-2 n.º 8668/70 e DRT-7 n.º 10976/70. A decisão revisanda, em síntese, entendeu que um decreto do Poder Executivo não pode cominar penalidade, medida que, nos termos do artigo 97, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode determinar. A parte apresentou as suas contra-razões. A douta Representação Fiscal oficiou, ressaltando a inexistência de ato do poder competente, declarando ilegal o diploma em questão e lembrando que, a este Tribunal, como órgão administrativo, falece competência para fazê-lo.

Esse o relatório. Passo à parte decisória.

Em que pesem as respeitáveis opiniões em contrário, adoto também o entendimento de que não nos cabe, como instância administrativa, julgar da legalidade dos diplomas emanados dos poderes constituídos. Entender que podemos declarar ilegal, explícita ou implicitamente, um decreto do Poder Executivo, implicaria, por consequência, e "mutatis mutandis", em nos arrogarmos condições para impugnar também atos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Nessa diretiva, conheço do pedido de revisão, dando-lhe integral provimento, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1972.

a) Jair Norivaldo de Figueiredo, Relator.

— Proc. DRT-5 n.º 14065/70, julgado em Sessão de CC. Reunidas de 20-7-72. Rel. Madio Chiarella.

Trata-se de pedido de revisão apresentado pela Seção de Documentação e Divulgação deste E. Tribunal da decisão da 5.ª Câmara, que deu provimento ao recurso da parte, autuada por haver deixado de entregar a declaração prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 52.486/70, sob fundamento de inexistir lei cominando a penalidade aplicada.

São indicadas como divergentes decisões da 2.ª Câmara.

O D. Representante Fiscal é pelo acolhimento do pedido de revisão, para que seja restabelecida a decisão de primeira instância que julgou o auto procedente, mantendo a multa.

É o relatório e passo a proferir meu voto.

Cabível o recurso, pois que a divergência quanto ao critério de julgamento é manifesta, conforme, aliás, ficou demonstrado, quando de sua interposição.

No mérito, tenho a respeito da questão ponto de vista firmado, expresse no voto proferido no processo DRT-9 n.º 2748/70, no sentido de que "a definição de infrações e a cominação de penalidades só podem ser feitas por lei".

No caso julgado, trata-se de imposição de multa com base em decreto, por infração prevista no próprio decreto, em flagrante desacordo com normas de Direito Tributário contidas no C.T.N., a que está adstrita a legislação fiscal do Estado, por força de dispositivo constitucional (Constituição Federal, artigo 18, § 1.º).

Isto posto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão da 5.ª Câmara.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1972.

a) Madio Chiarella, Relator.

PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

A — Solicitamos vista deste processo para procedermos a exame detalhado da matéria, face ao voto do ilustre juiz relator.

Poupou-nos esse trabalho o voto vencedor, proferido pelo ilustre Juiz Antonio Pinto da Silva, na 1.ª Câmara, em sessão de 7 do corrente, no processo DRT-5 n.º 3278/71, mantendo a multa imposta com fundamento no artigo 9.º do Decreto n.º 52.486/70. A clareza e a firmeza da argumentação, a nosso ver, convincente, nos levam a adotá-lo como nosso parecer, transcrevendo-o:

"... 2. Em suas razões apega-se o contribuinte ao preceito constitucional de que

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (artigo 153, § 2.º, da Constituição do Brasil).

3. Com a devida vênia, permito-me ponderar que o preceito invocado não tem o alcance que lhe pretende dar a recorrente. "Senão em virtude de lei" não significa que todos os atos a que o cidadão está obrigado devam estar expressamente enunciados na lei, mas sim, que devam ser estabelecidos em consonância com a lei. A vida diária está cheia de situações a que os cidadãos se obrigam sem que as mesmas estejam expressamente enunciadas na lei. Lembro, por exemplo, as "convenções coletivas do trabalho" que obrigam também os que dela não participaram. Isso porque são elaboradas de conformidade com a lei.

4. O Código Tributário Nacional, ao definir as matérias reservadas à lei (artigo 97), incluiu entre elas "a definição do fato gerador da obrigação tributária principal", silenciando quanto ao da obrigação acessória. Mais adiante, ao definir essas figuras, assim se expressa aquele diploma:

"Artigo 114 — Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

"Artigo 115 — Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal".

"Artigo 113

§ 2.º — A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos" (grifos meus).

5. Vê-se, portanto, que o fato gerador da obrigação principal decorre da lei e o da acessória, da legislação. O conceito desta também está definido no Código Tributário Nacional, nestes termos:

"Artigo 96 — A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes" (grifos meus).

6. A vista dos textos transcritos não há dúvida de que o Decreto n.º 52.486, de 10-7-70, tinha força coercitiva para exigir dos contribuintes a apresentação de elementos informativos. Aliás a obrigação de prestarem os contribuintes as informações solicitadas pelo fisco já consta do artigo 110 do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17-2-67. O inquinado Decreto n.º 52.486 nada mais fez que isso: definiu determinadas informações e a forma de sua prestação, delimitando o âmbito da autoridade fiscal.

7. Quanto ao fato de ter o referido decreto, em seu artigo 9.º, fixado penalidade para o seu descumprimento não implica em violação do preceito contido no artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional, segundo o qual é reservada à lei a cominação de penalidades. Com efeito, dispõe o artigo 76, da Lei n.º 9.590, de 30-12-67, na redação dada pela Lei n.º 10.083, de 25-4-68, e mantida pelo Decreto-lei n.º 79, de 28-5-69:

"Artigo 76 — O descumprimento da obrigação principal ou das obrigações acessórias instituídas pela legislação do imposto de circulação de mercadorias fica sujeito às seguintes penalidades:

§ 1.º — Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do imposto de circulação de mercadorias serão punidas com multas variáveis entre Cr\$ 50,00 e Cr\$ 10.000,00, facultado ao regulamento estabelecer a respectiva graduação dentro desses limites" (grifos meus).

8. Como se vê, a lei já estabeleceu a cominação. O decreto apenas fixou-lhe a graduação.